



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.769, DE 2010

“Acrescenta Dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre a responsabilidade das partes e de seus procuradores por litigância de má-fé.”

Autora: GORETE PEREIRA

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I – RELATÓRIO

Com a iniciativa em apreço, a Ilustre Signatária propõe a inserção de dispositivos do Código de Processo Civil (CPC) e do Estatuto dos Advogados (Lei nº 8.906/94) na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Justificando a medida, a Nobre Proponente argumenta que

“(…) a Justiça do Trabalho dificilmente condena o trabalhador ao pagamento de multa e indenização por perdas e danos, ainda que seja verificada a má-fé.

As empresas são, muitas vezes, induzidas a celebrar acordos em reclamações que não têm qualquer fundamento fático ou jurídico. (…)

O direito de ação é constitucionalmente garantido. Entendemos, no entanto, que processos temerários e sem fundamento devem ser desestimulados.”

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas, conforme certificado no termo de 20 de maio de 2011.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, com regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É público e notório que a pleora de processos na Justiça do Trabalho deve-se, em grande parte, pela litigância de má-fé.

Como bem pontuado pela Ilustre Signatária da medida, “O direito de ação é constitucionalmente garantido. Entendemos, no entanto, que processos [e recursos, peço vênia para acrescentar] temerários e sem fundamento devem ser desestimulados.” Mais até: devem ser inibidos.

Todavia os magistrados raramente se utilizam das disposições do Código de Processo Civil (CPC) sobre a litigância de má-fé e a deslealdade processual, conforme autorizado pelo Art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Com isso, sequer desencorajam tais comportamentos abusivos, contrários à dignidade dos instrumentos que o Estado democrático põe à disposição dos atores sociais para atuação do direito e realização da justiça.

Acreditamos, pois, que o tratamento da matéria no âmbito da CLT poderá servir de instrumento, de um lado, contra a impunidade de condutas daquela forma tipificadas e, de outro lado, a favor da conscientização do dever de todos no processo, cujo comportamento traz consequências não apenas para as partes diretamente interessadas, mas para toda a sociedade.

Nesse sentido, é de todos – trabalhadores, empresários, advogados e magistrados – a responsabilidade social de agir em prol da consolidação de nosso Brasil como, efetivamente, um Estado Democrático de Direito.

Com esse norte, ousamos ir um pouco além da transcrição objetiva dos artigos do CPC na CLT, até para que o Projeto atinja o fim pretendido. Afinal, como mencionado, aquelas disposições vigentes já podem ser aplicadas pela Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, pretendemos incitar a utilização dos dispositivos, chamando a atenção para *a responsabilidade social que os magistrados têm de velar pela ética da litigância, coibindo as condutas desleais e a má-fé* (como proposto no parágrafo único sugerido ao Art. 792).

Quanto à má-fé da parte que “interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório”, entendemos que deve ser tratada de forma menos “aberta” (ou menos subjetiva) e com mais especificidade para a Justiça do Trabalho, com a tipificação do *recurso com intuito manifestamente protelatório*. Propomos, pois, que o intuito meramente protelatório seja *assim caracterizado quando o recorrente apenas se prevalece da mera possibilidade legal, mas é manifesta a impertinência do*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

recurso, ante a falta de fundamento técnico e propriedade jurídica sequer razoáveis (conforme texto sugerido ao inciso VII do parágrafo único do Art. 792).

São milhares os recursos que, nestes termos abarrotam a Justiça do Trabalho. As partes se utilizem maliciosamente da mera previsão legal da hipótese recursal para opor resistência à formação da coisa julgada, mas apresenta arrazoado sem qualquer embasamento jurídico ou adequação técnica. Mesmo para declarar a inadmissibilidade ou denegar seguimento ao remédio processual utilizado, a Justiça é obrigada a perder tempo (e dinheiro) ao examinar os autos que lhe foram submetidos. O intuito é nitidamente protelatório para prejudicar a parte contrária ou para utilizar o tempo em proveito (indevido) próprio e com manifesto desrespeito à atividade jurisdicional.

Ante a gravidade dessa hipótese de má-fé, na esteira de outras proposições que tramitam nesta Casa, sugerimos que a multa seja diferenciada (proposta como § 2º do Art. 793).

Ante a especificidade do processo laboral e com a finalidade de tornar mais efetivas as disposições em apreço no âmbito dessa Justiça especializada, propomos que “*O pagamento das parcelas condenatórias a que se refere este artigo constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, com a finalidade de garantia do juízo.*” (texto sugerido como § 5º ao Art. 793).

No mais, o texto proposto é mera decorrência das necessárias adequações técnicas e jurídicas, impostas pela Lei Complementar (LC) n.º 95/98.

Com efeito, no ensejo de dispor sobre o dever e a responsabilidade das partes e dos procuradores, em vez de acrescentar pura e simplesmente artigos, alfa-numéricos, cumpre ao Legislativo proceder a atualização da Seção que lhes é pertinente no diploma consolidado (SEÇÃO IV - DAS PARTES E DOS PROCURADORES, do CAPÍTULO II – DO PROCESSO EM GERAL, do TÍTULO X – DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO). Essa Seção é composta dos Arts. 791, 792 e 793, cujos dispositivos estão quase inteiramente revogados.

Atualmente, a Seção apenas dispõe sobre a capacidade processual das partes, mas, com as disposições propostas sobre a litigância de má-fé, torna-se mais própria a denominação assim sugerida: “Seção IV – Da Capacidade Processual e dos Deveres e das Responsabilidades das Partes e dos Procuradores”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os três artigos da Seção propiciaram a divisão da matéria da seguinte forma: o Art. 791, dispondo sobre a capacidade processual, o Art. 792, sobre os deveres, e o Art. 793, sobre a responsabilidade, das partes e dos procuradores.

A nova roupagem desses dispositivos levou em conta:

a) a parcial revogação do § 1º do Art. 791 (que previa a figura do solicitador ou provisionado para atuar nos dissídios individuais), pelo Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) e pela Lei n.º 7.346/85;

b) a revogação tácita do § 2º do Art. 791, cujo dispositivo esvaziou-se em decorrência da parcial revogação do respectivo § 1º (era necessário para estabelecer a diferença na faculdade de atuação do solicitador, não permitida na hipótese de dissídio coletivo);

c) a representação em juízo por meio de advogado e sua compatibilidade constitucional com o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho;

d) a redação dada pela Lei n.º 10.288/2001 ao Art. 793, aqui consolidado como § 1º do Art. 791, com a atualização decorrente da LC n.º 75/93, que “dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”;

e) a promulgação da recentíssima Lei n.º 12.437, de 6 de julho de 2011, que acrescentou o § 3º ao Art. 791 (aqui consolidado como § 2º desse artigo) e

f) a revogação do Art. 792 pela Lei n.º 4.121/62 e pelo Código Civil de 2002.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.769, de 2010, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LUCIANO CASTRO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2011_9723



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.769, DE 2010

Dá nova redação à Seção IV do Capítulo II do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para atualizar as normas relativas às partes e aos procuradores e dispor sobre a litigância de má-fé na Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Seção IV do Capítulo II do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO IV

Da Capacidade Processual e dos Deveres e das Responsabilidades das Partes e dos Procuradores

“Art. 791 Nos dissídios individuais, os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final, ou fazer-se representar por intermédio do sindicato.

§ 1º Na hipótese de menor de dezoito anos, a reclamação trabalhista será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pelo Ministério Público do Trabalho,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou pelo curador nomeado em Juízo.

§ 2º A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada.

Art. 792. O Reclamante, o Reclamado, o interveniente, o representante legal ou o procurador de qualquer uma das partes e todos aqueles que, de qualquer forma, participam do processo têm o dever de proceder segundo os princípios éticos da boa-fé e lealdade processuais, consoante a dignidade dos instrumentos postos à disposição da sociedade para atuação do direito e da realização da justiça, sob pena de multa e responsabilização por perdas e danos.

Parágrafo único. Incumbe aos magistrados a responsabilidade social de velar pela ética da litigância referida no caput deste artigo, coibindo as condutas desleais e a má-fé daquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei, fato incontroverso ou com ciência de que são destituídas de fundamento;

II – alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI – provocar incidentes manifestamente infundados;

VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório, assim caracterizado quando o recorrente apenas se prevalece da mera possibilidade legal, mas é manifesta a impertinência do recurso, ante a falta de fundamento técnico e propriedade jurídica sequer razoáveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 793. Os atos processuais atentatórios à dignidade e à efetividade de justiça, incluindo a litigância de má-fé prevista nos incisos do parágrafo único do Art. 792, serão coibidos mediante condenação, de ofício ou a requerimento, no pagamento de:

- a) multa de um por cento sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo;*
- b) indenização pelos danos e prejuízos causados à parte contrária.*

§ 1º O valor da indenização referida na alínea 'b' deste artigo, desde logo determinado na própria decisão que reputou a má-fé processual, será fixado em até vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Na hipótese do inciso VII do parágrafo único do Art. 792, a multa, desde logo também determinada, como previsto no § 1º deste artigo, será fixada com base em valor que represente a repetição ou a dedução, conforme o caso, da parcela condenatória objeto do recurso manifestamente protelatório.

§ 3º Cada litigante de má-fé será condenado na proporção do seu respectivo interesse na causa, exceto na hipótese de responsabilidade solidária decorrente da coligação entre litigantes para lesar a parte contrária.

§ 4º O advogado é solidariamente responsável pelo pagamento das parcelas condenatórias impostas aos seus representados pela litigância de má-fé.

§ 5º O pagamento das parcelas condenatórias a que se refere este artigo constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, com a finalidade de garantia do juízo. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LUCIANO CASTRO

Relator